



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066164 - SP (2026/0001522-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : NEILTON RODRIGO AGUIAR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE ABRANDAMENTO DE REGIME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*.
2. Consta que o condenado foi flagrado entregando porções de cocaína a usuário em via pública, tendo os policiais localizado outras porções do entorpecente no veículo do usuário e em vegetação próxima, em local conhecido como ponto de venda de drogas; o usuário confirmou a compra e o pagamento por PIX, o sentenciado admitiu a entrega da droga, ainda que alegando atuar a mando de terceiro, e os depoimentos policiais colhidos sob contraditório, juntamente com autos de apreensão e laudo toxicológico, embasaram a condenação.
3. A decisão agravada não conheceu do *writ* por insurgir-se contra acórdão transitado em julgado, como sucedâneo de revisão criminal, sem demonstração de teratologia ou flagrante ilegalidade; consignou que a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via eleita, e reconheceu reiteração de pedido quanto ao regime inicial, já apreciado em *habeas corpus* anterior.

4. O agravante sustenta que a discussão envolveria mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, pleiteando desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e, subsidiariamente, readequação da dosimetria com fixação de regime menos gravoso.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se:

- (i) é possível o conhecimento de *habeas corpus* que se volta contra acórdão transitado em julgado, utilizado como sucedâneo de revisão criminal, sem demonstração de teratologia ou flagrante ilegalidade;
- (ii) a desclassificação do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) para a conduta prevista no art. 28 da mesma lei pode ser examinada na via estreita do *habeas corpus*, à luz de alegada reavaliação jurídica de fatos tidos como incontroversos, sem revolvimento fático-probatório;
- (iii) o pedido de abrandamento do regime inicial, já apreciado em *habeas corpus* anterior, pode ser rediscutido no novo *writ*, sob o argumento de vinculação às teses de desclassificação e de readequação da dosimetria;
- (iv) a existência de parcial atendimento das pretensões defensivas em acórdão de apelação configura perda de objeto ou ausência de interesse superveniente em parte do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

6. A utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, para atacar acórdão transitado em julgado, é vedada pela jurisprudência desta Corte e da Suprema Corte, admitindo-se exceção apenas diante de teratologia ou flagrante ilegalidade, circunstâncias não configuradas no caso, pois há quadro probatório descrito na sentença e no acórdão de origem, com revisão da dosimetria pelo Tribunal estadual.

7. O exame do pedido de desclassificação do crime de tráfico para a conduta do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 exigiria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, uma vez que as instâncias ordinárias, com base em prova judicializada, na confirmação do usuário, no local conhecido como ponto de venda e nos depoimentos policiais colhidos sob contraditório, concluíram pela destinação mercantil do entorpecente, o que extrapola os limites da via estreita do *habeas corpus*.

8. A alegação de que a pequena quantidade de droga, a ausência de petrechos de mercancia e a entrega a um único usuário permitiriam mera reavaliação jurídica dos fatos não afasta a necessidade de reavaliar a credibilidade dos

depoimentos e o encadeamento probatório, de modo que a pretensão não se compatibiliza com o rito célere e documental do *habeas corpus*.

9. O pedido de alteração do regime inicial configura reiteração de questão já submetida e apreciada em *habeas corpus* anterior, não havendo elemento novo apto a justificar rediscussão, sobretudo porque o Tribunal de origem manteve o regime fechado com fundamentação concreta nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos maus antecedentes e na reincidência, após o redimensionamento da pena.

10. A modificação do regime prisional de ofício por esta Corte somente se justifica quando evidenciado descompasso manifesto com os parâmetros legais e com a jurisprudência consolidada, o que não se verifica no caso, diante do histórico do sentenciado e do conjunto de fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias.

11. A perda de objeto parcial, na medida em que a apelação já atendeu a parte das pretensões defensivas, foi corretamente reconhecida como ausência de interesse superveniente nesses pontos, sendo incabível o conhecimento do *writ* quanto a matérias já satisfeitas.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066164 - SP (2026/0001522-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : NEILTON RODRIGO AGUIAR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE ABRANDAMENTO DE REGIME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*.
2. Consta que o condenado foi flagrado entregando porções de cocaína a usuário em via pública, tendo os policiais localizado outras porções do entorpecente no veículo do usuário e em vegetação próxima, em local conhecido como ponto de venda de drogas; o usuário confirmou a compra e o pagamento por PIX, o sentenciado admitiu a entrega da droga, ainda que alegando atuar a mando de terceiro, e os depoimentos policiais colhidos sob contraditório, juntamente com autos de apreensão e laudo toxicológico, embasaram a condenação.
3. A decisão agravada não conheceu do *writ* por insurgir-se contra acórdão transitado em julgado, como sucedâneo de revisão criminal, sem demonstração de teratologia ou flagrante ilegalidade; consignou que a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via eleita, e reconheceu reiteração de pedido quanto ao regime inicial, já apreciado em *habeas corpus* anterior.

4. O agravante sustenta que a discussão envolveria mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, pleiteando desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e, subsidiariamente, readequação da dosimetria com fixação de regime menos gravoso.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se:

- (i) é possível o conhecimento de *habeas corpus* que se volta contra acórdão transitado em julgado, utilizado como sucedâneo de revisão criminal, sem demonstração de teratologia ou flagrante ilegalidade;
- (ii) a desclassificação do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) para a conduta prevista no art. 28 da mesma lei pode ser examinada na via estreita do *habeas corpus*, à luz de alegada reavaliação jurídica de fatos tidos como incontroversos, sem revolvimento fático-probatório;
- (iii) o pedido de abrandamento do regime inicial, já apreciado em *habeas corpus* anterior, pode ser rediscutido no novo *writ*, sob o argumento de vinculação às teses de desclassificação e de readequação da dosimetria;
- (iv) a existência de parcial atendimento das pretensões defensivas em acórdão de apelação configura perda de objeto ou ausência de interesse superveniente em parte do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

6. A utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, para atacar acórdão transitado em julgado, é vedada pela jurisprudência desta Corte e da Suprema Corte, admitindo-se exceção apenas diante de teratologia ou flagrante ilegalidade, circunstâncias não configuradas no caso, pois há quadro probatório descrito na sentença e no acórdão de origem, com revisão da dosimetria pelo Tribunal estadual.

7. O exame do pedido de desclassificação do crime de tráfico para a conduta do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 exigiria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, uma vez que as instâncias ordinárias, com base em prova judicializada, na confirmação do usuário, no local conhecido como ponto de venda e nos depoimentos policiais colhidos sob contraditório, concluíram pela destinação mercantil do entorpecente, o que extrapola os limites da via estreita do *habeas corpus*.

8. A alegação de que a pequena quantidade de droga, a ausência de petrechos de mercancia e a entrega a um único usuário permitiriam mera reavaliação jurídica dos fatos não afasta a necessidade de reavaliar a credibilidade dos

depoimentos e o encadeamento probatório, de modo que a pretensão não se compatibiliza com o rito célere e documental do *habeas corpus*.

9. O pedido de alteração do regime inicial configura reiteração de questão já submetida e apreciada em *habeas corpus* anterior, não havendo elemento novo apto a justificar rediscussão, sobretudo porque o Tribunal de origem manteve o regime fechado com fundamentação concreta nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos maus antecedentes e na reincidência, após o redimensionamento da pena.

10. A modificação do regime prisional de ofício por esta Corte somente se justifica quando evidenciado descompasso manifesto com os parâmetros legais e com a jurisprudência consolidada, o que não se verifica no caso, diante do histórico do sentenciado e do conjunto de fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias.

11. A perda de objeto parcial, na medida em que a apelação já atendeu a parte das pretensões defensivas, foi corretamente reconhecida como ausência de interesse superveniente nesses pontos, sendo incabível o conhecimento do *writ* quanto a matérias já satisfeitas.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NEILTON RODRIGO AGUIAR contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 130-134).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, após parcial provimento da apelação para afastar a causa de aumento do art. 40, III, reconhecer a confissão com compensação à reincidência e revisar a pena-base em razão da pequena quantidade de droga, mantendo-se o regime mais gravoso em razão de maus antecedentes e reincidência (fls. 84-108). A decisão monocrática registrou, ainda, a apreensão de aproximadamente 2,4 (dois vírgula quatro) gramas de cocaína e a unificação de penas na execução, totalizando 7 (sete) anos e 10 (dez) meses (fls. 130-134).

A decisão agravada, em síntese, não conheceu do *writ* por entender que se insurge contra acórdão transitado em julgado, configurando sucedâneo de revisão criminal sem demonstração de teratologia ou flagrante ilegalidade; assentou que a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via escolhida; e consignou reiteração de pedido quanto ao regime inicial, já apreciado em *habeas corpus* anterior (fls. 130-134).

O agravante sustenta que o pedido de desclassificação do crime de tráfico para a posse de drogas para consumo pessoal não encontra óbice na via do *habeas corpus* quando se trata de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame de provas, apontando como delimitados nos autos a apreensão de aproximadamente 2,4 (dois vírgula quatro) gramas de cocaína, a entrega a um único usuário em via pública e a ausência de petrechos de mercancia (balança, caderno de anotações, rádio comunicador), além da versão de guarda da droga de terceiro como contraprestação para consumo próprio (fls. 140-145). Argumenta, ainda, que os elementos considerados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para afastar a majorante do art. 40, III, reconhecer a confissão e revisar a pena-base corroboram o enquadramento jurídico mais compatível com o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, sem necessidade de dilação probatória, ressaltando que a condenação se apoiou, essencialmente, nos depoimentos policiais e na circunstância de o local ser reputado ponto de venda, sem demonstração robusta do *animus* mercantil (fls. 140-145).

Aponta, por fim, que o pedido de abrandamento do regime inicial não configura mera reiteração do *habeas corpus* anterior, porquanto está umbilicalmente vinculado às teses de desclassificação e de readequação da dosimetria ora deduzidas; defende que eventual acolhimento das teses impactará diretamente o *quantum* da pena e, por consequência, o regime prisional cabível, devendo ser afastada a manutenção do regime inicial fechado diante do patamar de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses e das peculiaridades do caso (fls. 140-145).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática, com o conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, a concessão da ordem para desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; subsidiariamente, pleiteia a readequação da dosimetria com fixação de regime inicial menos gravoso (fls. 140-145).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consta que, em 29/10/2024, por volta das 14h30, na Rua Marechal Bitencourt, nº 121, bairro 31 de Março, em Santa Bárbara d'Oeste, NEILTON RODRIGO AGUIAR foi flagrado por agentes públicos entregando porções de cocaína a MAICON CRISTIAN ALBERTI DE RAMOS, tendo os policiais localizado, no veículo do usuário, outras porções do mesmo entorpecente e, em vegetação próxima, mais porções que o réu mantinha ocultas; o local era conhecido como ponto de venda de drogas, o usuário confirmou a compra e o pagamento por PIX, e o acusado, além de portar R\$ 5,00, admitiu a entrega das drogas, ainda que alegando atuar a mando de terceiro, circunstâncias que,

corroboradas pelos depoimentos policiais colhidos sob contraditório e pelos demais elementos probatórios (autos de apreensão e laudo toxicológico), embasaram a condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 25).

De início, quanto ao não conhecimento do *habeas corpus* originário, o agravo não merece guarida. A decisão agravada assentou que a impetração se volta contra acórdão transitado em julgado e foi manuseada como sucedâneo de revisão criminal, sem a demonstração de teratologia ou de flagrante ilegalidade.

O agravante pretende afastar tal óbice com a tese de que a discussão comportaria mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos. Ocorre que, em conformidade com a orientação consolidada desta Corte e da Suprema Corte, a utilização do *habeas corpus* em substituição ao meio processual próprio é vedada, salvo em hipóteses excepcionais caracterizadas por ilegalidade evidente, o que não se verifica no caso concreto.

A sentença e o acórdão de origem expuseram quadro probatório suficiente, e o acórdão do Tribunal estadual promoveu ampla revisão da dosimetria, afastando a majorante e reduzindo a pena, o que demonstra ausência de constrição manifestamente ilegal a legitimar a via estreita do *habeas corpus*.

No que tange ao pedido de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, a insurgência igualmente não prospera.

A decisão agravada destacou que a pretensão demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com a via eleita. O agravante sustenta existência de fatos incontroversos que permitiriam reavaliação jurídica, apontando pequena quantidade de droga, ausência de petrechos de mercancia e entrega a um único usuário.

Entretanto, as instâncias ordinárias, com base em prova judicializada e em elementos corroborados, concluíram pela destinação mercantil, reconhecendo atos de traficância e circunstâncias típicas do comércio ilícito. Revisar tal conclusão exigiria reexaminar a credibilidade dos depoimentos e o encadeamento probatório, o que desborda dos estreitos limites do *habeas corpus* e, por conseguinte, não autoriza a reforma do *decisum* monocrático.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, em que se pleiteava a desclassificação de ato infracional análogo ao tráfico de drogas para conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, com afastamento da medida socioeducativa de internação.

2. *Fato relevante. O agravante sustenta que a apreensão de 9,927g de crack e 16,403g de maconha, desacompanhada de elementos concretos que indiquem mercancia, revela quadro compatível com consumo pessoal. Argumenta que a medida socioeducativa de internação foi imposta com base apenas em depoimentos policiais e no histórico infracional, sem prova robusta da destinação mercantil.*

3. *Decisões anteriores. O Tribunal de origem concluiu pela configuração do ato infracional análogo ao tráfico de drogas, considerando a diversidade e natureza das substâncias apreendidas, o local conhecido como ponto de venda e a reincidência do representado em atos infracionais graves.*

II. Questão em discussão

4. *A questão em discussão consiste em saber se a conduta do agravante, conforme descrita nos autos, caracteriza ato infracional análogo ao tráfico de drogas ou se deve ser desclassificada para posse de drogas para consumo pessoal, com afastamento da medida socioeducativa de internação.*

III. Razões de decidir

5. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a análise da desclassificação em habeas corpus apenas quando não há necessidade de revolvimento probatório, sendo suficiente a reavaliação de fatos incontroversos.***

6. *No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram suficientes os elementos de prova, incluindo a diversidade e quantidade das substâncias apreendidas, o local conhecido como ponto de venda e os depoimentos policiais colhidos sob o crivo do contraditório, para evidenciar a destinação mercantil do entorpecente.*

7. *A revisão da conclusão das instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.*

IV. Dispositivo e tese

8. *Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*

Tese de julgamento:

1. ***A desclassificação de ato infracional análogo ao tráfico de drogas para posse de drogas para consumo pessoal exige prova robusta que descaracterize a destinação mercantil do entorpecente.***

2. *A revisão de elementos probatórios que fundamentam a condenação por tráfico de drogas é inviável na via estreita do habeas corpus.*

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 28 e 33; CPP, art. 647.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020.

(AgRg no HC n. 1.009.333/PE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

Quanto ao regime inicial, o agravo não afasta a razão da decisão agravada ao consignar reiteração de pedido. O tema foi apreciado em *habeas corpus* anterior, e não há apresentação de elemento novo apto a superar o óbice, até porque o regime foi mantido pelo Tribunal de origem à luz de circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reincidência, após o redimensionamento da pena. A alegação no sentido de vincular o reexame do

regime a eventual desclassificação ou nova dosimetria não altera o fato de que, na presente impetração, a discussão sobre regime foi deduzida e já apreciada, razão pela qual não se admite replicação da controvérsia em sede de novo *writ*, agora por via de agravo regimental contra decisão que observou a jurisprudência desta Corte sobre reiteração de pedidos.

O acórdão estadual aplicou critérios de individualização com fundamentação concreta, reconheceu a confissão e compensou-a com a reincidência, afastou a majorante do art. 40, III, e refixou a pena em patamar inferior, mantendo, contudo, o regime à luz das circunstâncias subjetivas e do histórico do sentenciado. A modificação do regime de ofício exige descompasso evidente com os parâmetros legais e jurisprudenciais, o que não se delineia no caso, mormente diante do conjunto de fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias e já examinado por esta Corte em impetração anterior.

Por fim, ressalta-se que, mesmo a alegada perda de objeto parcial, naquilo em que a apelação já atendeu às pretensões defensivas, foi corretamente reconhecida na decisão agravada como causa de ausência de interesse superveniente nos pontos satisfeitos, não havendo razão para que se conheça do *writ* nesses tópicos. Remanescendo controvérsias rejeitadas pelo Tribunal de origem, o agravo não demonstrou a ocorrência de ilegalidade patente ou violação frontal a entendimento consolidado desta Corte que justificasse a reforma da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.066.164 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0001522-3

Número de Origem:

00054806820248260502 15015605020238260630 15033884720248260533 54806820248260502

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NEILTON RODRIGO AGUIAR

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : NEILTON RODRIGO AGUIAR (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEILTON RODRIGO AGUIAR (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026